



| | | |
|-----------|---|--------|
| PROTÓCOLO | <input type="checkbox"/> REQUERIMENTO <input checked="" type="checkbox"/> INDICAÇÃO <input type="checkbox"/> PROJETO DE LEI <input type="checkbox"/> PROJETO DE RESOLUÇÃO <input type="checkbox"/> MOÇÃO DE _____ <input type="checkbox"/> PROJETO DE EMENDA A LOM <input type="checkbox"/> PROJETO DECRETO LEGISLATIVO | N.º 84 |
| | AUTOR: Daniel Esquivel | |

Exmo. Sr. Presidente:


O Vereador ao final subscrito, solicita o envio de uma Indicação, a Secretário de Obras Joaquim Francisco Herrera para que seja feita um rebaixamento de valeta e drenagem da água acumulada.

JUSTIFICATIVA

Venho, por meio deste, solicitar a realização do rebaixamento de uma valeta localizada na região do Fortaleza na rua Heitor Penaço de Souza. Atualmente, essa valeta está acumulando água, o que favorece a proliferação do mosquito da dengue, representando um risco à saúde dos moradores.

A medida visa garantir o escoamento adequado da água, reduzindo focos de doenças e melhorando as condições do local. Contamos com o apoio da Secretaria de Obras para a execução desse serviço com a maior brevidade possível. "Neste sentido, e considerando a justificativa acima apresentada, na certeza de pronto atendimento por parte de Vossa Senhoria, ficaremos no aguardo de resposta de acordo com o Art 15, parágrafos 1º e 2º da Lei Orgânica do Município."

Sala das Sessões da C.M. de Maracaju/MS 24 de Março de 2025.


Ver. Daniel Esquivel


Eliane Garcia Pedro
Assessora de Gabinete
Portaria 027/2025
03/04/2025



MARACAJU

PREFEITURA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E URBANISMO

OFÍCIO Nº 117/2025

Câmara Municipal de Maracaju

Sr. **DANIEL EQUIVEL**

Maracaju - MS, 11 abril de 2025.

Prezado Senhor;

Ao cumprimentá-la oficialmente, venho através desta, em resposta ao ofício de **Indicação nº 84**, no qual vossa senhoria requer:

1. QUE A REALIZAÇÃO DO REBAIXAMENTO DE UMA VALETA LOCALIZADA NA REGIÃO DO FORTALEZA, NA RUA HEITOR PENAJÓ DE SOUZA.

➤ Em resposta a solicitação do nobre vereador, informamos que essa valeta já está no seu nível máximo de escoamento de água, sendo um sistema alternativo dos alagamentos deste local, até que seja realizado uma macro drenagem.


JOAQUIM FRANCISCO HERRERA DO NASCIMENTO
Secretário Municipal de Obras e Urbanismo
PORTARIA 001/2025

Joaquim Francisco Herrera do Nascimento
Secretário Mun. de Obras e Urbanismo
Portaria Nº 001/2025



MARACAJU

PREFEITURA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E URBANISMO

OFÍCIO Nº 116/2025

Câmara Municipal de Maracaju
Sr. DANIEL EQUIVEL

Maracaju - MS, 11 abril de 2025.

Prezado Senhor;

Ao cumprimentá-la oficialmente, venho através desta, em resposta ao ofício de **Indicação nº 84**, no qual vossa senhoria requer:

1. QUE SEJA FEITO UM ESTUDO PARA A CONSTRUÇÃO DE UMA ROTATÓRIA NA ENTRADA DO BAIRRO FORTALEZA E OLIDIA ROCHA, ENTRE A RUA ANTONIO FERREIRA RIBEIRO, HEITOR PENAJÓ DE SOUZA E ALMIR DE MOARES RIBEIRO.

➤ Em resposta a solicitação do nobre vereador, informamos que conforme documento em anexo, o pedido já foi respondido.

JOAQUIM FRANCISCO HERRERA DO NASCIMENTO

Secretário Municipal de Obras e Urbanismo

PORTARIA 001/2025

Joaquim Francisco Herrera do Nascimento
Secretário Mun. de Obras e Urbanismo
Portaria Nº 001/2025



| | | |
|-------------------------------|--|--------|
| RROTOCOLO | <input type="checkbox"/> REQUERIMENTO | N.º 84 |
| | <input checked="" type="checkbox"/> INDICAÇÃO | |
| | <input type="checkbox"/> PROJETO DE LEI | |
| | <input type="checkbox"/> PROJETO DE RESOLUÇÃO | |
| | <input type="checkbox"/> MOÇÃO DE _____ | |
| | <input type="checkbox"/> PROJETO DE EMENDA A LOM | |
| | <input type="checkbox"/> PROJETO DECRETO LEGISLATIVO | |
| AUTOR: Daniel Esquivel | | |

Exmo. Sr. Presidente:

O Vereador ao final subscrito, solicita o envio de uma Indicação , a Secretario de Obras Joaquim Francisco Herrera com copia a Gerencia municipal de transito - GEMUTRAN Sr. Jaime Talaveira para que seja feita um estudo para construção de uma rotatória .

JUSTIFICATIVA

Venho, por meio deste, solicitar um estudo para a construção de uma rotatória na entrada do bairro Fortaleza e Olidia Rocha. Entre a Rua Antonio Ferreira Ribeiro , Heitor Penajo de Souza e Almir de Moraes Ribeiro . O local apresenta trânsito intenso e desorganizado, principalmente em horários de pico, oferecendo riscos à segurança de motoristas e pedestres.

Acreditamos que a implantação da rotatória contribuirá para a fluidez e prevenção de acidentes. Solicitamos, portanto, a análise técnica e providências necessárias para viabilizar essa melhoria . “Neste sentido, e considerando a justificativa acima apresentada, na certeza de pronto atendimento por parte de Vossa Senhoria, ficaremos no aguardo de resposta de acordo com o Art15, parágrafos 1º e 2º da Lei Orgânica do Município.”

Sala das Sessões da C.M. de Maracaju/MS 24 de Março de 2025.

Ver. Daniel Esquivel

Eliane Garcia Pedro
Assessora de Gabinete

Portaria 027/2025

02/04/2025



12000

COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

DATA: 07 / 01 / 25 | 38 5684

Identificação do Imóvel e Proprietário e/ou Responsável

Proprietário/Responsável: MARIA SALETE VIEIRA
 CPF/CNPJ N.º: 121.076.078-37 Lote: 09 Quadra: 22
 Av./Rua: Rua São João N.º: 15 Bairro/Mila: Olinda Rocha

A Prefeitura Municipal constatou que o proprietário e/ou responsável pelo imóvel acima identificado infringiu o(s) artigo(s) abaixo discriminado(s), da Lei 977/91, (Código de Posturas)e/ou a Lei 975/91 (Código de Obras), ficando pela presente notificação ciente de que está sujeito às medidas cabíveis para a regularização da infração, bem como sanções como multas.

Lei 975/91 - Código de Obras

- Art. 6.º - Toda e qualquer construção, reconstrução, acréscimo, reforma ou modificação, somente poderá ser executada nas áreas urbanas e de expansão urbana do município de Maracaju, após a aprovação do projeto e consequentemente licença para construção, emitida pela Prefeitura Municipal de acordo com as exigências contidas neste Código e mediante a responsabilidade de profissional legalmente habilitado - § único: As demolições estarão sujeitas à prévia licença.
- Art. 14, § 2.º - O alvará de construção deverá ser mantido no local da obra e juntamente com as informações e peças gráficas.
- Art. 23 - Não será permitida, sob pena de multa ao responsável pela obra, a permanência de qualquer material de construção na via pública por tempo superior a 12 (doze) horas e com mínimo prejuízo ao trânsito.
- Art. 24 - Nenhuma construção ou demolição poderá ser executada sem que seja obrigatoriamente protegida por tapumes, que garantam a segurança de quem transita pelo logradouro. § único: As construções ou demolições executadas no alinhamento das vias públicas terão tapumes provisórios de pelo 2 (dois) metros de altura em relação ao nível do passeio.
- Art. 27 - Concluída a obra, o proprietário deverá solicitar à Prefeitura Municipal a vistoria da edificação. Art. 31 - Nenhuma edificação poderá ser ocupada sem que seja procedida a vistoria pela Prefeitura e expedido o respectivo "Habite-se".
- Art. 40 - As águas pluviais provenientes das coberturas serão esgotadas dentro dos limites do lote, não sendo permitido o desague sobre lotes vizinhos ou logradouros. § único: Os edifícios situados no alinhamento deverão dispor de calhas e condutores e as águas deverão ser canalizadas por baixo do passeio;
- Art. 46 - Todos os prédios construídos ou reconstruídos dentro do perímetro urbano deverão obedecer ao alinhamento e recuo obrigatórios, quando for o caso, fornecidos pela Prefeitura Municipal.
- Art. 48 - Nas paredes que constituem divisas dos lotes não poderão ser abertas janela ou portas.
- _____

Art. 77 - Qualquer obra, em qualquer fase, que apresenta irregularidade, previstas neste código, estará sujeito à multa, embargo, interdição ou demolição.

Lei 977/91 - Código de Posturas, Vigilância Sanitária e normas sobre polícia administrativa

- Art. 6.º - É proibido impedir o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, bem como danificar ou obstruir tais equipamentos.
- Art. 7.º - Para preservar de maneira geral a higiene pública fica proibido: I - ecoar as águas servidas das residências, para rua e calçada.
- Art. 8.º - É proibido lançar nas vias públicas, bueiros e sarjetas, lixo de qualquer origem, entulhos, cadáveres de animais, fragmentos pontiagudos e outros detritos sólidos de qualquer natureza.
- Art. 11 - Os proprietários ou responsáveis ficam obrigados a: I - conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios e terrenos.
- Art. 14 - É proibido queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer objetos.
- Art. 15 - É obrigada a ligação de rede domiciliar às redes de água e esgoto, quando tais existirem na via urbana onde se situa a edificação.
- Art. 45 - É proibido podar, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores da arborização pública, sem consentimento expresso da Prefeitura.
- Art. 49 - É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos.
- Art. 69 - É proibido embaraçar ou impedir por qualquer meio o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando policiais o determinarem.
- INDICAR SE PARA CUMPRIR DE OBRIGADO O EXERCÍCIO DE ALGUM SERVIÇO
PARA O LOTE, SOB PENALIDADE DE MULTA

Art. 158 - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras Leis ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso de seu poder de polícia.
 Art. 159 - Será considerado infrator aquele que cometer, mandar, constringer ou auxiliar alguém a praticar infração e os encarregados da execução das Leis que tendo conhecimento da infração, deixarem de atuar o infrator.
 Art. 160 - A pena além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observando os limites máximos estabelecidos neste Código.

Obs.: _____

Identificação de Recebimento
 Nome: _____

Fiscal de Obras e Posturas:
 Bruno Eduardo Pedrini Arguilera Jederson Rangel Duarte
 Arthur Hajime Cescon Kussumoto _____
Jederson Rangel Duarte
 Fiscal de Fiscalização de Obras e Posturas



COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

DATA: 00 / 04 / 25 Nº 5685

Identificação do Imóvel e Proprietário e/ou Responsável

Proprietário/Responsável: ISPER MAUI
 CPF/CNPJ N.º: 942 425 474 37 Lote: 03 Quadra: 37
 Av./Rua: ... N.º: 37 Bairro/Mila: ...

A Prefeitura Municipal constatou que o proprietário e/ou responsável pelo imóvel acima identificado infringiu o(s) artigo(s) abaixo discriminado(s), da Lei 977/91, (Código de Posturas)e/ou a Lei 975/91 (Código de Obras), ficando pela presente notificação ciente de que está sujeito às medidas cabíveis para a regularização da infração, bem como sanções como multas.

Lei 975/91 - Código de Obras

- Art. 6.º - Toda e qualquer construção, reconstrução, acréscimo, reforma ou modificação, somente poderá ser executada nas áreas urbanas e de expansão urbana do município de Maracaju, após a aprovação do projeto e consequentemente licença para construção, emitida pela Prefeitura Municipal de acordo com as exigências contidas neste Código e mediante a responsabilidade de profissional legalmente habilitado - § único: As demolições estarão sujeitas à prévia licença.
- Art. 14, § 2.º - O alvará de construção deverá ser mantido no local da obra e juntamente com as informações e peças gráficas.
- Art. 23 - Não será permitida, sob pena de multa ao responsável pela obra, a permanência de qualquer material de construção na via pública por tempo superior a 12 (doze) horas e com mínimo prejuízo ao trânsito.
- Art. 24 - Nenhuma construção ou demolição poderá ser executada sem que seja obrigatoriamente protegida por tapumes, que garantam a segurança de quem transita pelo logradouro. § único: As construções ou demolições executadas no alinhamento das vias públicas terão tapumes provisórios de pelo 2 (dois) metros de altura em relação ao nível do passeio.
- Art. 27 - Concluída a obra, o proprietário deverá solicitar à Prefeitura Municipal a vistoria da edificação. Art. 31 - Nenhuma edificação poderá ser ocupada sem que seja procedida a vistoria pela Prefeitura e expedido o respectivo "Habite-se".
- Art. 40 - As águas pluviais provenientes das coberturas serão esgotadas dentro dos limites do lote, não sendo permitido o desague sobre lotes vizinhos ou logradouros. § único: Os edifícios situados no alinhamento deverão dispor de calhas e condutores e as águas deverão ser canalizadas por baixo do passeio;
- Art. 46 - Todos os prédios construídos ou reconstruídos dentro do perímetro urbano deverão obedecer ao alinhamento e recuo obrigatórios, quando for o caso, fornecidos pela Prefeitura Municipal.
- Art. 48 - Nas paredes que constituem divisas dos lotes não poderão ser abertas janelas ou portas.
-

Art. 77 - Qualquer obra, em qualquer fase, que apresenta irregularidade, previstas neste código, estará sujeito à multa, embargo, interdição ou demolição.

Lei 977/91 - Código de Posturas, Vigilância Sanitária e normas sobre polícia administrativa

- Art. 6.º - É proibido impedir o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, bem como danificar ou obstruir tais equipamentos.
- Art. 7.º - Para preservar de maneira geral a higiene pública fica proibido: I - ecoar as águas servidas das residências, para rua e calçada.
- Art. 8.º - É proibido lançar nas vias públicas, bueiros e sarjetas, lixo de qualquer origem, entulhos, cadáveres de animais, fragmentos pontiagudos e outros detritos sólidos de qualquer natureza.
- Art. 11 - Os proprietários ou responsáveis ficam obrigados a: I - conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios e terrenos.
- Art. 14 - É proibido queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer objetos.
- Art. 15 - É obrigada a ligação de rede domiciliar às redes de água e esgoto, quando tais existirem na via urbana onde se situa a edificação.
- Art. 45 - É proibido podar, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores da arborização pública, sem consentimento expresso da Prefeitura.
- Art. 49 - É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos.
- Art. 69 - É proibido embaraçar ou impedir por qualquer meio o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando policiais o determinarem.

Art. 7.º - Para preservar de maneira geral a higiene pública fica proibido: I - ecoar as águas servidas das residências, para rua e calçada.

Art. 158 - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras Leis ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso de seu poder de polícia.

Art. 159 - Será considerado infrator aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e os encarregados da execução das Leis que tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 160 - A pena além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observando os limites máximos estabelecidos neste Código.

Obs.: _____

Identificação de Recebimento

Nome: _____

Fiscal de Obras e Posturas:

Bruno Eduardo Pedrini Arguilera Jederson Rangel Duarte

Arthur Hajime Cescon Kussumoto

Jederson Rangel Duarte
 Coord. de Fiscalização de Obras e Posturas



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo
Departamento de Obras
Fiscalização de Obras e Posturas

13128

COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

DATA: 09 / 04 / 25 Nº 5686

Identificação do Imóvel e Proprietário e/ou Responsável

Proprietário/Responsável: Wagner Duzen de Souza
 CPF/CNPJ N.º: 222 205 821-411 Lote: 12 Quadra: 37
 Av./Rua: R. Amarelo N.º: 217 Bairro/Vila: D. Rocha

A Prefeitura Municipal constatou que o proprietário e/ou responsável pelo imóvel acima identificado infringiu o(s) artigo(s) abaixo discriminado(s), da Lei 977/91, (Código de Posturas) e/ou a Lei 975/91 (Código de Obras), ficando pela presente notificação ciente de que está sujeito às medidas cabíveis para a regularização da infração, bem como sanções como multas.

Lei 975/91 - Código de Obras

- Art. 6.º - Toda e qualquer construção, reconstrução, acréscimo, reforma ou modificação, somente poderá ser executada nas áreas urbanas e de expansão urbana do município de Maracaju, após a aprovação do projeto e consequentemente licença para construção, emitida pela Prefeitura Municipal de acordo com as exigências contidas neste Código e mediante a responsabilidade de profissional legalmente habilitado - § único: As demolições estarão sujeitas à prévia licença.
- Art. 14, § 2.º - O alvará de construção deverá ser mantido no local da obra e juntamente com as informações e peças gráficas.
- Art. 23 - Não será permitida, sob pena de multa ao responsável pela obra, a permanência de qualquer material de construção na via pública por tempo superior a 12 (doze) horas e com mínimo prejuízo ao trânsito.
- Art. 24 - Nenhuma construção ou demolição poderá ser executada sem que seja obrigatoriamente protegida por tapumes, que garantam a segurança de quem transita pelo logradouro. § único: As construções ou demolições executadas no alinhamento das vias públicas terão tapumes provisórios de pelo 2 (dois) metros de altura em relação ao nível do passeio.
- Art. 27 - Concluída a obra, o proprietário deverá solicitar à Prefeitura Municipal a vistoria da edificação. Art. 31 - Nenhuma edificação poderá ser ocupada sem que seja procedida a vistoria pela Prefeitura e expedido o respectivo "Habite-se".
- Art. 40 - As águas pluviais provenientes das coberturas serão esgotadas dentro dos limites do lote, não sendo permitido o desague sobre lotes vizinhos ou logradouros. § único: Os edifícios situados no alinhamento deverão dispor de calhas e condutores e as águas deverão ser canalizadas por baixo do passeio;
- Art. 46 - Todos os prédios construídos ou reconstruídos dentro do perímetro urbano deverão obedecer ao alinhamento e recuo obrigatórios, quando for o caso, fornecidos pela Prefeitura Municipal.
- Art. 48 - Nas paredes que constituem divisas dos lotes não poderão ser abertas janelas ou portas.

Art. 77 - Qualquer obra, em qualquer fase, que apresenta irregularidade, previstas neste código, estará sujeito à multa, embargo, interdição ou demolição.

Lei 977/91 - Código de Posturas, Vigilância Sanitária e normas sobre polícia administrativa

- Art. 6.º - É proibido impedir o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, bem como danificar ou obstruir tais equipamentos.
- Art. 7.º - Para preservar de maneira geral a higiene pública fica proibido: I - ecoar as águas servidas das residências, para rua e calçada.
- Art. 8.º - É proibido lançar nas vias públicas, bueiros e sarjetas, lixo de qualquer origem, entulhos, cadáveres de animais, fragmentos pontiagudos e outros detritos sólidos de qualquer natureza.
- Art. 11 - Os proprietários ou responsáveis ficam obrigados a: I - conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios e terrenos.
- Art. 14 - É proibido queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer objetos.
- Art. 15 - É obrigada a ligação de rede domiciliar às redes de água e esgoto, quando tais existirem na via urbana onde se situa a edificação.
- Art. 45 - É proibido podar, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores da arborização pública, sem consentimento expresso da Prefeitura.
- Art. 49 - É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos.
- Art. 69 - É proibido embaraçar ou impedir por qualquer meio o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando policiais o determinarem.

Wagner Duzen de Souza coordenador de fiscalização de obras e posturas
A via pública não pode ser utilizada

Art. 158 - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras Leis ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso de seu poder de polícia.
 Art. 159 - Será considerado infrator aquele que cometer, mandar, constringer ou auxiliar alguém a praticar infração e os encarregados da execução das Leis que tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.
 Art. 160 - A pena além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observando os limites máximos estabelecidos neste Código.

Obs.: _____

Identificação de Recebimento

Fiscal de Obras e Posturas:

Nome: _____

- Bruno Eduardo Pedrini Arguilera
- Jederson Rangel Duarte
- Arthur Hajime Cescon Kussumoto
- Jederson Rangel Duarte
Coord. de Fiscalização de Obras e Posturas